

**Advocacia-Geral da União
Procuradoria Regional Federal da 4ª Região
Divisão Previdenciária
Serviço de Tribunais**

**BOLETIM DE JULGADOS FAVORÁVEIS AO INSS
OBTIDOS JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 4ª REGIÃO – 1ª Trimestre de 2010**

Compilação: Fabiano Haselof Valcanover

Porto Alegre, abril de 2010

Apresentação:

O presente boletim de julgados favoráveis à autarquia previdenciária, reúne decisões publicadas no 1ª Trimestre de 2010 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo que possui por objetivo apresentar às Procuradorias de origem da 4ª Região (PFE-INSS e PFs) as teses exitosas naquele Regional, para fins de incremento da defesa previdenciária deste o início da demanda judicial, bem como pretende trazer subsídios para as demais procuradorias das outras regiões do país, especialmente às procuradorias junto aos outros Tribunais Regionais, com vistas à interposição de recursos por divergência jurisprudencial.

O inteiro teor das decisões pode ser obtido por meio de consulta processual no site do TRF/4, com o número do processo informado ao final de cada ementa.

Julgados selecionados:

1) AUXÍLIO-RECLUSÃO. COMPROVAÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO PRESO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. O auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte. Isto significa que, naquilo em que aplicáveis, as disposições que regem esta última (arts. 74 a 79 da Lei 8213/91) estendem-se àquele.

2. A concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso, e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado.

3. Em 25/03/2009, ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 587365 e RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo n.º 540/STF.

4. Hipótese na qual o último salário-de-contribuição do segurado preso foi superior ao limite legal estipulado.

5. Apelação provida.

(TRF4, APELREEX 2009.71.99.006330-2, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010)

2) SALÁRIO MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. CONSECTÁRIOS.

1. Não restando comprovada a qualidade de segurada especial no período legal de carência, não faz a autora jus à concessão do benefício de salário-maternidade previsto no art. 39, § único, c/c o art. 71, da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

2. Mantidos os consectários estipulados em sentença.

3. Apelo improvido.

(TRF4, AC 2009.70.99.002020-9, 5ª Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E 01/03/2010)

3) APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL NA VÉSPERA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Improcede o pedido de aposentadoria rural por idade quando não atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91.

2. No caso em exame, não há provas suficientes à comprovação do trabalho rural no período de carência exigido em lei, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

(TRF4, AC 2009.70.99.004510-3, 5ª Turma, Rel. Guilherme Pinho Machado, D.E 01/03/2010)

Destaque do voto:

O art. 143 da Lei de Benefícios exige a comprovação do "exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício" (sublinhei). A jurisprudência, com razão, em respeito ao direito adquirido, tem interpretado a norma cum grano salis, admitindo a prova do exercício de atividade

rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. Não obstante, a clara previsão da norma acima mencionada, que é excepcional, não admite a extensão ao benefício de aposentadoria rural por idade do entendimento segundo o qual os requisitos para a aposentadoria urbana por idade podem ser preenchidos em momentos distintos.

Na aposentadoria por idade urbana, consagrada pelo art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91, exige a legislação aporte contributivo por período mínimo, ou seja, cumprimento de carência (art. 25, II e art. 142 da Lei 8.213/91). Há, pois, recolhimento de contribuições ao sistema, algo que não é exigido do segurado especial (arts. 26, inc. III, e 39, inc. I, da Lei 8.213/91).

Este Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo, de forma reiterada, o preenchimento não-simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão do benefício urbano, haja vista que a condição essencial para a concessão é o suporte contributivo correspondente. Nesse sentido: STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ de 23-05-2005, p. 147; STJ, ERESP n. 551997, rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 11-05-2005, p. 162; TRF - 4ª Região, EDAC n. 2003.04.01.000839-2, rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Sexta Turma, DJU de 30-06-2004; TRF - 4ª Região, AC n. 2005.04.01.008807-4, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma, DJU de 13-07-2005; TRF - 4ª Região, AC n. 2004.04.01.017461-2, rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, Sexta turma, DJU de 01-12-2004; TRF - 4ª Região, EIA n. 1999.04.01.007365-2, rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, Terceira Seção, DJU de 17-07-2002.

No caso da aposentadoria por idade rural, todavia, não há suporte atuarial a justificar a concessão do benefício, pois o que interessa é a prestação de serviço agrícola às vésperas do requerimento ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Pretender a concessão do benefício rural com preenchimento não-simultâneo das exigências legais, consistiria, em verdade, na combinação de dois sistemas distintos de outorga de aposentadoria, o que não é possível. (GRIFO NOSSO)

4) APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE DE RURÍCOLA EXERCIDA NO PARAGUAI. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DAQUELE PAÍS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ECONOMIA FAMILAR. ATIVIDADE EXERCIDA NO PARAGUAI. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS).

2. Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental (Súmula 149 STJ).

3. A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade porque, embora tenha implementado o requisito etário, não demonstrou o reconhecimento da atividade rural segundo a Lei vigente no Paraguai, aonde o serviço teria sido prestado. O fato do Brasil não exigir o recolhimento de contribuições para o segurado especial que exerce a atividade rural em regime de economia familiar não impede o Paraguai de o fazê-lo.

4. Tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência, deverá a parte autora arcar com as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). (TRF4, AC 2009.72.99.002600-9, Turma Suplementar, Relatora Loraci Flores de Lima, D.E. 08/02/2010)

5) APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BÓIA-FRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO PLEITEADO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A aposentadoria rural por idade somente pode ser concedida quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91.

2. Caso em que não é possível o reconhecimento da condição de trabalhadora rural "bóia-fria", pois do CNIS acostado aos autos (fl. 35), depreende-se que a requerente exerceu atividades urbanas na Câmara Municipal de Ibaiti/PR, por período de 7 anos e onze meses dentro do interregno de carência da aposentadoria por idade rural pretendida;

3. Apelação do INSS provida.

(TRF4, AC 2009.70.99.003793-3, Turma Suplementar, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 07/01/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BÓIA-FRIA. VÍNCULOS URBANOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Improcede o pedido de aposentadoria rural por idade quando não atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo o segurado exercido atividade urbana durante grande parte do período equivalente à carência, inviável a caracterização como segurado especial, pois a atividade rural não era essencial à própria subsistência.

(TRF4, AC 0001070-30.2010.404.9999, 5ª Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/03/2010)

6) APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA MATERIAL. VEDAÇÃO À DISCUSSÃO ACERCA DO PERÍODO CARÊNCIA JÁ OBJETO DA LIDE ANTERIOR.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. COISA JULGADA MATERIAL. IMUTABILIDADE.

Examinado judicialmente o pedido da parte autora ao benefício da aposentadoria por idade rural, com decisão desfavorável transitada em julgado, envolvida pela imutabilidade, não cabe mais qualquer discussão no tocante, se o período carencial a respaldá-lo, carece da rediscussão de questão definitivamente julgada, o que não se admite, nos termos do artigo 467 do CPC.

(TRF4, AC 2009.70.99.004020-8, 5ª Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 29/03/2010)

7) REVISIONAL. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. NORMA DE EFICÁCIA IMEDIATA PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À INTRODUÇÃO DO INSTITUTO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

EMENTA: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO DESSE ATO. PRAZO DE DECADÊNCIA. EFICÁCIA IMEDIATA DA NORMA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Está conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a sentença que reconhece a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, quando ajuizada a demanda anos após a fluência do prazo estabelecido em lei para o exercício do direito, contado a partir do início da vigência da norma, que no caso tem apenas eficácia imediata, e não da concessão do benefício, sob pena de se dar à norma eficácia retroativa.

(TRF4, AG 2008.70.00.030350-2, 5ª Turma, Relator Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 01/03/2010)

No mesmo sentido, ver AC nº 2008.71.99.004720-1 – 5ª Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 01/03/2010, ED em AC nº 2007.71.02.006151-0 – 5ª Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 18/02/2010, AC nº 2006.71.12.007410-8 - 5ª Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/03/2010, AC nº 2009.72.05.001980-3 - 5ª Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/03/2010, AC nº 2008.70.00.015800-9 - 5ª Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/03/2010, AC nº 0014000-18.2008.404.7100 - 5ª Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/03/2010.

8) DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. GOZO DE BENEFÍCIO DEFERIDO JUDICIALMENTE ATÉ INÍCIO DE GOZO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. VEDAÇÃO.

1. Relatório

Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisão do relator, fundada no art. 557 do Código de Processo Civil, a qual manteve a sentença que deferiu a aposentadoria por tempo de serviço a partir de 28-05-1997, devendo ser paga até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, em 04-02-2005.

Alega o agravante que, ao optar pela percepção da aposentadoria por invalidez, de valor maior, o segurado na verdade está renunciando à aposentadoria por tempo de serviço, concedida judicialmente, caso em que não pode receber os valores a ela correspondentes.

Vieram-me conclusos os autos para decisão.

Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

2. Fundamentação

Penso que assiste razão ao agravante, uma vez que, se mantida a concessão do aposentadoria por tempo de serviço desde 28-05-1997, como fez a sentença, o tempo de serviço posterior não poderia ser considerado para a concessão de aposentadoria por invalidez, em 04-02-2005, por força do disposto no art. 18, §2º, da Lei nº 8.213, de 1991. Aliás, recentemente a Terceira Seção deste Tribunal decidiu:

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. FATO EXTINTIVO DO DIREITO. Não tem o segurado da Previdência Social o direito de executar parcelas de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida judicialmente, quando obtém administrativamente aposentadoria de valor maior, com cômputo de tempo de contribuição mais extenso, uma vez que a opção pelo segundo benefício constitui fato extintivo do direito ao primeiro. (TRF4, EINF 2007.71.15.001229-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D.E. 08/01/2010)

3. Dispositivo

Ante o exposto, **retrato** a decisão agravada, com base no §1º do art. 557 do Código de Processo Civil, e determino o seguimento da apelação e da remessa oficial.

(TRF4, AG 2001.71.06.001460-7, 5ª Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 24/02/2010)

9) APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO DE TAL REQUISITO NA DATA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA CARÊNCIA NO ANO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91).
2. Não demonstrando a segurada que atendeu à carência exigida, incabível a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.
3. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), cuja exigibilidade resta suspensa por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

(TRF4, REO 2007.71.00.035180-4, 5ª Turma, Relator Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 18/01/2010)

Destaque do voto:

(...)

De acordo com os documentos acostados aos autos, considerando todas as contribuições vertidas pela segurada à Previdência Social, até o ano do implemento do requisito etário, em 2004, totalizou 135 contribuições, não sendo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, porquanto, no ano de 2004, a carência exigida é de 138 contribuições, de acordo com o disposto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

O juiz a quo reconheceu o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, entendendo que a Autarquia Previdenciária contabilizou 135 contribuições em nome da demandante e, tendo a mesma recolhido mais três contribuições referentes ao período de janeiro a março de 2007, totalizou as 138 contribuições exigidas para a carência no ano do implemento do requisito etário (2004).

Entretanto, tenho que a sentença merece reforma.

O artigo 142 da Lei nº 8.213/91 apresenta tabela progressiva que indica a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, que deverá ser observada levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Assim, no ano de 2004, a autora deveria comprovar o recolhimento de 138 contribuições, o que não ocorreu. Em 2007, não adianta mais a autora comprovar o recolhimento de 138 contribuições, pois neste ano a carência exigida para a concessão do benefício é de 156 e não mais 138.

Em sendo assim, não há carência para a obtenção do benefício por ocasião do requerimento administrativo, em 2004 e tampouco no ano de 2007.

Dessa forma, tenho que deve ser provida a remessa oficial para julgar improcedente a ação. (grifo nosso)

10) EXECUÇÃO. CORREÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. APLICAÇÃO DA DEFLAÇÃO

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFLAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS EM QUE SE VERIFICAR.

As competências em que se verificar a deflação do IGP-DI são consideradas no cômputo da correção monetária do crédito judicial previdenciário

(TRF4, AC 2008.71.00.022306-5, 6ª Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 18/01/2010)

11) APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL DE RMI. DESCONTO DO PEDÁGIO. NECESSIDADE

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERCENTUAL DE RMI. DESCONTO DO PEDÁGIO.

1. A teor do art. 463, I e 535 do CPC, a retificação do acórdão só tem cabimento na hipótese de inexatidão material, erro de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade.
2. Para o cálculo do percentual do salário-de-benefício das aposentadorias proporcionais deve ser descontado o tempo de contribuição referente ao pedágio.

(TRF4, ED em AC 2008.72.99.000150-1, 5ª Turma, Relator Luis Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 08/03/2010)

12) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ANTERIOR A FILIAÇÃO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL ANTERIOR À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA.

Não é devido o benefício de aposentadoria por invalidez se a incapacidade laboral é anterior à filiação à Previdência Social. Inteligência dos arts. 42, §2º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

(TRF4, AC 2009.71.99.004020-0, 6ª Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 18/03/2010)

13) APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BÓIA-FRIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO. BOIA-FRIA.

1. Hipótese em que a ação foi proposta na vigência da Instrução Normativa INSS/PR nº11/2006, não sendo caso de dispensa de prévio requerimento administrativo, ainda que se trate de trabalhador boia-fria. Extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de interesse de agir, fulcro no art. 267, VI, do CPC.
2. Reforma da sentença. Inversão dos ônus sucumbenciais.

(TRF4, AC 2009.70.99.002720-4, 5ª Turma, Relator Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 15/03/2010)

14) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE AGUARDAMENTO DO TRANSITO EM JULGADO DO RECURSO QUE DISCUTE A LEGITIMIDADE DA PARCELA RECLAMADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Não tendo havido o julgamento definitivo do agravo de instrumento que determinou o pagamento do saldo remanescente, descabe a expedição de precatório/RPV.
2. O art. 100, § 1º, da Constituição Federal exige o trânsito em julgado da decisão exequenda para que seja expedida requisição de pagamento, a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação à Fazenda Pública.

(TRF4, AG 0001220-35.2010.404.0000, 5ª Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/03/2010)